

|        |                                     |   |          |     |       |
|--------|-------------------------------------|---|----------|-----|-------|
| CCA-15 | Gestão e Assistência                | Gestor de Processo V,<br>Assistente IV. | 1.036,50 | 90% | 259   |
| CCA-16 | Gestão Operacional e<br>Assistência | Assistente V.                           | 890,00   | 90% | 153   |
| CCA-17 | Gestão Operacional e<br>Assistência | Assistente VI.                          | 750,00   | 90% | 246   |
| TOTAL  |                                     |   |          |     | 3.237 |

LEI Nº 6.163, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2023.

*Altera a redação de dispositivos da Lei nº 5.402, de 27 de setembro de 2019, nos termos que especifica.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 5.402, de 27 de setembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º .....

*I - o Plano Estadual de Segurança Pública e Defesa Social (PESP/MS);*

....." (NR)

**"CAPÍTULO IV**

**DO PLANO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL" (NR)**

*"Art. 8º O Estado de Mato Grosso do Sul, mediante decreto do Chefe do Poder Executivo Estadual, instituirá o Plano Estadual de Segurança Pública e Defesa Social (PESP/MS), destinado a propor ações e projetos e a articular as políticas públicas da área com a União, com os demais Estados e com os Municípios.*

*Parágrafo único. O PESP/MS, com duração de 10 (dez) anos, será elaborado pela Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (SEJUSP), com aprovação do Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social, e submetido ao Chefe do Poder Executivo Estadual para análise e publicação." (NR)*

"Art. 9º O PESP/MS tem por finalidades:

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 19 de dezembro de 2023.

EDUARDO CORREA RIEDEL  
Governador do Estado

LEI Nº 6.164, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2023.

*Acrescenta dispositivos à Lei nº 4.282, de 14 de dezembro de 2012, que estabelece os valores das taxas da Tabela de Serviços do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul (DETRAN-MS).*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 4.282, de 14 de dezembro de 2012, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

"Art. 2º .....

.....

*§ 5º Será concedido o desconto de 10% (dez por cento) no valor das taxas relativas aos serviços vinculados aos processos de renovação, de adição e de mudança de categoria da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), aos condutores cadastrados no Registro Nacional Positivo de Condutores (RNPC),*

observado que:

*I - para a concessão do benefício o nome do condutor deverá estar cadastrado no Registro Nacional Positivo de Condutores (RNPC), no momento da abertura do processo de renovação, de adição e de mudança de categoria;*

*II - o condutor somente poderá usufruir do desconto uma vez no intervalo de 12 (doze) meses.”*  
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 19 de dezembro de 2023.

EDUARDO CORREA RIEDEL  
Governador do Estado

LEI Nº 6.165, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2023.

*Cria o Programa Mananciais Sustentáveis, para recuperação e perenização hídrica, no âmbito do território do Estado de Mato Grosso do Sul, na forma que especifica.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Cria-se o Programa Mananciais Sustentáveis, no âmbito do território do Estado de Mato Grosso do Sul, com a finalidade de proteger, de recuperar e de perenizar os mananciais de água, com os seguintes objetivos:

I - promover a gestão integrada e sustentável dos recursos hídricos, incluindo a recarga de aquíferos, a mitigação de enchentes e a disponibilidade de água para múltiplos usos, em especial para a produção de alimentos;

II - fortalecer a segurança hídrica e a adaptação às mudanças climáticas no Estado;

III - fomentar a construção e a manutenção de barragens, represas, terraços e outras ecotécnicas para o armazenamento de água em propriedades rurais, visando à captação, à regulação de vazão e à conservação de recursos hídricos;

IV - incentivar a integração da gestão dos recursos hídricos com as demais políticas setoriais, unindo esforços em busca de soluções que aumentem a segurança hídrica estadual;

V - incrementar a coordenação de investimentos e a eficácia na execução de iniciativas e de projetos relacionados à segurança hídrica;

VI - assegurar o fornecimento sustentável de água, tanto em qualidade quanto em quantidade, para atender às necessidades presentes e futuras;

VII - reduzir a exposição à vulnerabilidade hídrica decorrente de enchentes e de secas;

VIII - aprimorar a qualidade ambiental dos corpos d'água, das bacias, das sub-bacias e das microbacias hidrográficas;

IX - estimular o desenvolvimento socioeconômico de forma ambientalmente sustentável;

X - reforçar iniciativas educativas para promover o uso eficiente, eficaz e a conscientização dos usuários dos recursos hídricos;

XI - aperfeiçoar a governança para promover ações multissetoriais voltadas à segurança hídrica;

XII - criar mecanismos de fomento e de estímulo à recuperação e à proteção de nascentes.

Art. 2º O Programa de que trata o art. 1º desta Lei deverá seguir as diretrizes estabelecidas para a prevenção e o controle dos efeitos danosos de excessivo escoamento superficial de águas e das estiagens, causados pela variação dos regimes pluviométricos, especificamente, nos biomas da Mata Atlântica e do Cerrado, no Estado.